



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.911213/2008-10  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-013.910 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2024  
**Embargante** A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRES. LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. SANEAMENTO.**

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro material apontado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jucileia de Souza Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Onízia de Miranda Aguiar Pignataro.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão n° 3301-009.404, proferido em 14.12.2020, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido. Os embargos foram admitidos para sanar o erro material, nos termos do despacho de admissibilidade, do qual extraio os seguintes trechos que delimitam o teor da matéria admitida.

Os embargos foram admitidos para sanar o erro material, nos termos do despacho de admissibilidade, do qual extraio os seguintes trechos que delimitam o teor da matéria admitida.

“Vê-se que o relatório do acórdão embargado assim expõe os fatos.

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 02-67.915 - 2ª Turma da DRJ/BHE (fls 245/251):

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no que toca à apreciação da Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica do sujeito passivo em epígrafe.

2. Consoante a decisão que consta à fl. 2, não foi confirmada a existência de suposto crédito relativamente a pagamento indevido ou a maior de **contribuição para a Seguridade Social (COFINS)**, código Receita 2172. (grifos meus)

Já no voto, faz a seguinte referência:

A Recorrente alega em síntese que:

- a) O Recorrente pleiteia a revisão da decisão da primeira instância, uma vez que efetivamente ocorreu o pagamento a maior do débito de **PIS** e desta forma poderia haver a compensação do crédito, por meio de PER/Dcomp. (grifos meus)
- b) (...)

Com efeito, parece que a menção acima, à Contribuição para o PIS deve ser retificada.”

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do despacho de admissibilidade.

Cabe, inicialmente, delimitar a matéria para análise dos embargos de declaração. A embargante aponta a ocorrência de erro material no acórdão embargado, ao fazer referência ao pagamento a maior de PIS quando, na verdade, o assunto versa sobre pagamento a maior de

Cofins. No mais, contesta a decisão que considerou o processo carente de provas para o reconhecimento do direito pleiteado.

Quanto à questão das ausência de provas, trata-se de questão de mérito já decidida, do que não cabe reabertura de discussão em sede de embargos. Passa-se, portanto, à análise do erro material apontado.

Delimitada a matéria, observa-se do acórdão embargado (fl. 425) que

“A Recorrente alega em síntese que:

a) O Recorrente pleiteia a revisão da decisão da primeira instância, uma vez que efetivamente ocorreu o pagamento a maior do **débito de PIS** e desta forma poderia haver a compensação do crédito, por meio de PER/DCOMP.” (destaquei)

Já do recurso voluntário (fls. 261), o pedido faz-se nos termos:

“a) O Recorrente pleiteia a revisão da decisão da primeira instância, uma vez que efetivamente ocorreu o pagamento' a maior do **débito de COFINS** e desta forma poderia haver a compensação do crédito, por meio de PER/DCOMP.” (destaquei)

Deste modo, constata-se o erro material constante do voto, do que se faz necessária a retificação.

### **Conclusão**

Do exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração do contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material, de forma que conste no corpo do voto, às fls. 425 do presente, o que se segue:

*“a) O Recorrente pleiteia a revisão da decisão da primeira instância, uma vez que efetivamente ocorreu o pagamento' a maior do débito de **COFINS** e desta forma poderia haver a compensação do crédito, por meio de PER/DCOMP”.*

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe